

O ALINHAMENTO DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO BRASIL COM A LEGISLAÇÃO

EVELYN EDUARDA RODRIGUES DA SILVA

Universidade Federal do Pará

VITÓRIA KAMYLLE DOS SANTOS LIMA

Universidade Federal do Pará

EVALDO JOSÉ DA SILVA

Universidade Federal do Pará

JOSÉ NONATO DA SILVA

Universidade Federal do Pará

Resumo

O Ministério Público, como entidade pública brasileira é sujeito às normas legais de acesso à informação pela sociedade, estabelecidas pela legislação nacional, portanto a transparência de suas ações deve ir além da publicidade, garantindo conhecimento confiável, pertinente e de fácil compreensão, fugindo de uma mera divulgação de dados. Diante disso este trabalho teve como objetivo avaliar o alinhamento da divulgação de informações nos portais de transparência dos 27 Ministérios Públicos dos estados brasileiros com a legislação que regulamenta a transparência pública no Brasil. A metodologia aplicada na pesquisa pode ser classificada, quanto aos objetivos, como descritiva, com uma abordagem qualitativa e quanto aos procedimentos, utilizou-se uma pesquisa de conteúdo. Os dados foram obtidos por meio de análise das informações disponibilizadas nos portais da transparência dos ministérios públicos estaduais, onde se analisou se os requisitos constantes na Lei de responsabilidade fiscal e na Lei de acesso à informação estavam sendo atendidos. Os resultados demonstraram que as informações apresentadas nos portais dos 27 Ministérios Públicos dos estados brasileiros estão parcialmente alinhadas com a legislação que regulamenta a transparência pública no Brasil, onde identificou-se 10 ministérios públicos classificados no nível de alta transparência e 17 no nível de média transparência.

Palavras-chave: Ministério Público, Portais da Transparência, LRF, LAI.

1 Introdução

A contabilidade é uma ciência que estuda todos os eventos ligados ao patrimônio, buscando entender as realidades, evidências e comportamentos relacionados a ela. Essa ciência sempre leva em consideração a eficiência das organizações sociais, ajudando a compreender melhor como elas funcionam. (SÁ, 2008). Assim, para que o corpo social esteja inteirado de informações confiáveis e verídicas, as instituições devem elaborar suas demonstrações seguindo normas e leis, além de compartilhar dados que sejam congruentes com as necessidades dos *stakeholders* (partes interessadas). Sob a ótica do setor público, é imprescindível que haja transparência e poder compartilhado, de modo que a população tenha acesso a ferramentas acessíveis para a participação e supervisão na elaboração e execução do orçamento público (Siqueira, 2014).

Para Silva et al. (2025), o direito de acesso à informação é um direito humano fundamental, diretamente ligado à liberdade de expressão. Esse direito assegura à sociedade a possibilidade de participação ativa e fortalece os debates democráticos. Ainda segundo os autores, é indispensável que as informações sejam disponibilizadas de forma clara, compreensível e atualizada.

No Brasil, os artigos constitucionais referentes às finanças públicas perduram desde a Constituição de 1924 até a vigente, de 1988, onde o caput do art. 37 proclamou o princípio da publicidade dos atos da administração pública, que resulta na transparência nessa gestão, assegurando a população em um maior incentivo de atuação geral nos múltiplos passos de estruturação do orçamento público, assim como na contestação desses estágios. Além disso, para a obtenção do controle pela sociedade, são necessários meios de conversação de mão dupla que viabilizem a locomoção das contribuições, desejos e reivindicações do indivíduo à gestão comum, como os mecanismos reguladores introduzidos na organização legal brasileira (Carvalho, 2010; Siqueira, 2014).

Como exemplo de reguladores, tem-se a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal (LRF), regida pelo artigo 163 Constitucional Federal de 1988. A referida Lei Complementar traz direcionamentos para as diretrizes financeiras públicas no País, com o propósito de maior juízo no gerenciamento desses bens, através de planejamento e transparência nos feitos que permitam a prevenção de perigos e falhas que consigam causar desequilíbrio financeiro governamental. Nessa ótica, devem submeter-se a esta regulamentação tanto os Poderes Executivo, quanto o Legislativo, assim como os Ministérios Públicos e os demais órgãos de gerenciamento público direto (Khair, 2000).

A LC nº 131, de 27 de maio de 2009 (LRF) sentencia sobre elementos a serem comunicados em meios eletrônicos de acesso público, como ações realizadas no transcorrer do cumprimento da despesa e da arrecadação da receita das entidades governamentais, incluindo recursos extraordinários. Dentro desse viés, a Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527/2011), complementa a LRF e tem como fim assegurar o alcance informacional. Desta forma, atribui deveres aos municípios relacionados à transparência pública. (Silva et al., 2016).

A transparência pública vai muito além de uma obrigação constitucional, na qual o gestor presta contas regularmente ao cidadão sobre suas decisões. A divulgação de dados e informações públicas é fundamental para o fortalecimento da democracia. No entanto, é indispensável que o cidadão tenha condições de exercer a *accountability*, vista como uma ferramenta de controle, assegurando o pleno exercício de sua cidadania (Rego; Freire, 2023; Silva; Filho, 2021).

Em síntese, a transparência na prestação de contas está intimamente ligada a uma boa tomada de decisão por parte do público. Por isso, mesmo que seja dever do administrador a publicação informacional em relação à maneira da utilização do dinheiro público, isso não se configura na suspeita dos métodos exercidos. Essa exigência condiz somente com a concessão de direito à população ao entendimento da finalidade oferecida ao seu dinheiro, com o intuito de esclarecer se este seguiu dentro da legalidade. Nesse sentido, o Ministério Público está enquadrado em normas de acesso à informação da sociedade, sabendo-se que a falta de informações pode prejudicar o usuário na sua decisão a ser tomada, e que a transparência deve ir além da publicidade, garantindo conhecimento confiável, pertinente e de fácil compreensão, fugindo de uma mera divulgação de dados (Fernandes, 1995; Platt Neto et al., 2007).

No contexto desta discussão, considerando a exigência legal de que os atos e ações da gestão pública sejam transparentes e acessíveis à sociedade, com vistas a fortalecer o controle social e a democracia, este trabalho tem como objetivo avaliar o alinhamento da divulgação de informações nos portais de transparência dos 27 Ministérios Públicos dos estados brasileiros com a legislação que regulamenta a transparência pública no Brasil.

Esta pesquisa se justifica por fomentar o fortalecimento da democracia e cidadania, mostrando relevância na parte acadêmica e social, visto que, a transparência na gestão pública é um princípio fundamental que assegura a *accountability* no meio institucional, compactuando para que a sociedade exerça seu papel de vigilância e participação. Na esfera acadêmica, a análise da transparência no setor público permite uma oportunidade na exploração, na concepção teórica dessa área, e na governança e direitos humanos. Ademais, a pesquisa coopera

para a discussão a respeito das leis de Responsabilidade Fiscal e de acesso à informação, concedendo dados empíricos que podem dar fundamentos a estudos futuros. Além do intuito de identificar entraves que estejam dificultando a participação e fiscalização cidadã no uso de verbas públicas.

Os resultados obtidos podem contribuir para a criação de políticas públicas que proporcionem o avanço contínuo na transparência e na comunicação, colaborando para uma gestão mais eficiente e consciente. Diante disso, este trabalho, além de se enquadrar aos objetivos acadêmicos, também tem potencial de impactar de maneira positiva a sociedade por meio da contribuição no fomento da aplicação do princípio da publicidade na administração pública.

2 Referencial Teórico

2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação

A LRF foi criada principalmente para estimular o comprometimento com a transparência na gestão pública do país, com direcionamento na área fiscal. Seguindo essa ótica, com o objetivo de uma melhor aproximação no vínculo gestor público e a sociedade e trazer uma obrigatoriedade na divulgação das informações, como receitas e despesas, em tempo simultâneo, a Lei da Transparência–nº131/2009 e a LAI, foram criadas consequentemente (Duarte et al., 2020).

Santos e Alves (2011) comentam que o surgimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em maio de 2000, concretizou a demanda pelo controle e eficiência das ações do poder público no Brasil. Onde a referida lei, surgiu para introduzir maneiras que trouxessem mais controle e transparência para as ações dos gestores “como: a inserção de publicações periódicas dos relatórios de gestão, o monitoramento dos índices orçamentários, o controle da despesa pública e o aumento na arrecadação da receita, forçando uma maior eficiência da gestão e a obtenção do equilíbrio das contas públicas” (Santos; Alves, 2011, p. 183)

Segundo a LRF, o comprometimento na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e reparam desvios capazes de desequilibrar as contas públicas (Brasil, 2000). A LAI tornou imprescindível o compartilhamento de informações em páginas oficiais, através da internet. Para tanto, é preciso seguir requisitos básicos: a presença de um mecanismo de pesquisa, a capacidade de armazenar relatórios em vários formatos eletrônicos e a capacidade de acesso automático por sistemas externos em formatos abertos (Brasil, 2011).

Sobre a Lei de acesso a informação, aprovada em 18 de novembro de 2011, trouxe uma forma mais íntegra de regulamentação infraconstitucional para o direito de acesso a informação no Brasil. No entanto, Segundo Paes (2011), é possível que a regulamentação da Lei não baste para a expandir o acesso às informações governamentais se não for acompanhada com política pública.

Apesar da LAI não ter sido a pioneira a abordar o assunto sobre acesso à informação no Brasil, visto que, desde 1988, a Constituição assegura o direito ao acesso à informação e estabelece obrigações de transparência e prestação de contas para o poder público em geral (Barcellos, 2015), foi com a lei em questão que se definiu a promoção da transparência ativa, trazendo um modelo inovador de governo, o eletrônico, que levou ao reconhecimento das tecnologias de informação e comunicação (Comin et al., 2016).

Conforme cita Rodrigues (2012) “O povo que possui acesso à informação está mais preparado para atuar, para articular, para lutar e para participar mais ativamente das decisões que lhe dizem respeito diariamente”, assim, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Lei de Acesso à Informação têm como objetivo aprimorar a administração e a transparência

dos fundos públicos, além de proporcionar maior transparência à sociedade. (DUARTE et al., 2020).

2.2 *Accountability* e Transparência Pública

Ao ter conhecimento sobre o conceito de *accountability*, Campos (1990) concluiu que o termo em questão não possui uma expressão proporcional em português, que contemple o espectro de seus significados de modo direto e único como existe no termo em inglês. No entanto, a *accountability* em sua amplitude, considera integralmente toda e qualquer relação de controle e monitoramento ante os agentes públicos como instrumentos capazes de intimar a responsabilização (Day; Klein, 1987; Paul, 1992).

De acordo com Dunn (1999), para o exercício da *accountability* é indispensável a capacidade de resposta dos agentes públicos informando sobre os atos e a capacidade de ser penalizado, assim como também de sofrer a perda de poder por parte daqueles que violaram os deveres. O conceito definido por Pinho e Sacramento (2009) implica responsabilidade (de forma objetiva e subjetiva), transparência, obrigação de prestação de contas, controle, justificativas para ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, assim como premiação ou castigo.

Raupp e Pinho (2013) apresentam a transparência das ações governamentais como sendo outra dimensão existente da *accountability* capaz de despertar mais condições de confiança nos governados em relação aos governantes. Na mesma linha do que Koppell (2005) já havia afirmado sobre a transparência ser uma das dimensões da *accountability*, fundamentada na concepção de que uma organização deve assumir e declarar suas ações, sem omitir seus erros, para evitar o escrutínio público.

Ademais, a transparência é vista como uma forma eficiente capaz de contribuir para diminuir o nível de corrupção no setor público, em que concomitantemente estabelece relações mais democráticas entre o Estado e a sociedade civil (Pinho & Sacramento, 2004). Em suma, a busca pela transparência denota desenvolver, implantar e disponibilizar instrumentos que concedam à sociedade conhecimento apropriado e suficiente dos atos escolhidos pelos governantes, das políticas efetivadas e dos recursos movimentados (Albuquerque, Medeiros; Feijó, 2006).

Nesse sentido, Raupp e Pinho (2013) explicam que a participação dos cidadãos no processo decisório do ente governamental é uma dimensão da *accountability* tão importante quanto a prestação de contas e a transparência. No entanto, no Brasil, Pinho (2008) observa que a falta de participação por parte da sociedade quanto à exigência por mais transparência do Estado gera uma situação de fraca *accountability*, uma vez que o Estado se comporta de acordo com um modelo histórico implantado de isolamento em relação à sociedade civil.

2.3 Transparência Ativa e Passiva

Zuccolotto e Teixeira (2019, p.7) alegam que “independentemente da área estudada, o debate sobre transparência tem se tornado um tema central na agenda de quase todas as organizações, sejam elas públicas ou privadas, grandes ou pequenas”. Nos termos da administração pública, existem duas formas de divulgação de informações, podendo ser a ativa ou a passiva. Dessa forma, com o vigor da LAI, foi estabelecido ao Governo brasileiro exigências nas divulgações informacionais de interesse público, de iniciativa própria designada transparência ativa, assim como a determinação de cumprimento dos pedidos de informação por parte dos cidadãos a chamada transparência passiva (Silva et al., 2013).

Comparando a transparência ativa com a passiva, Silva e Bruni (2019, p. 418) afirmam que “Enquanto na transparência ativa as informações são disponibilizadas por interesse do gestor público ou por imposição legal de dados obrigatórios, na transparência passiva é necessário que o ente público esteja preparado para responder a qualquer solicitação da

população não sujeita a sigilo”. Isto é, transparência passiva se configura em uma avaliação mais complexa do comprometimento com a informação pública, acessível, visto que, exige a resposta dos funcionários públicos sobre pedidos de informações solicitados pelos cidadãos em um prazo estipulado. (Michener et al. 2018, p. 611),

Tal como explica Raupp e Pinho (2016, p. 290), “transparência ativa é aquela em que a divulgação de informações ocorre como uma iniciativa da entidade governamental, independentemente do pedido (...)”. Diante disso, a transparência ativa se dá pela obrigação da exposição de maneira proativa e voluntária das divulgações informacionais de caráter relevante ao público gerada ou vigiadas por quaisquer, órgãos e entidades da esfera pública, independentemente de níveis e poderes, em ambiente de visitação presencial acessível ou meios digitais. A prática desse mecanismo além de criar vantagens à população por trazer mais transparência no uso das verbas governamentais dando maior oportunidade de obtenção dos demais direitos, otimiza tempo e recursos para a administração pública. (Araújo; Marques, 2019, p. 4).

3 Metodologia

3.1 Classificação da Pesquisa

O presente trabalho estudou níveis da transparência ativa nos portais dos Ministérios Públicos estaduais brasileiros. Metodologicamente, quanto aos objetivos, esta pesquisa se classifica como descritiva, pois descreve, no seu referencial teórico, as características da transparência ativa e na discussão dos dados descreve detalhadamente o nível de cumprimento da LRF e da LAI por cada um dos 27 ministérios públicos estaduais brasileiros.

Quanto à abordagem a pesquisa se classifica como qualitativa pois realiza uma análise abrangente dos portais de transparência dos ministérios públicos do Brasil por meio de um exame analítico, verificando a transparência, incluindo a análise da qualidade das informações disponibilizadas, a facilidade de acesso e navegação e suas limitações.

Quanto aos procedimentos utilizou-se uma análise de conteúdo, a qual foi realizada comparando os dados disponibilizados pelos portais da transparência, dos ministérios públicos do Brasil, com os requisitos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (LAI), com vistas a identificar o nível de *accountability* desses órgãos públicos.

3.2 População Estudada

A população-alvo desta pesquisa compreende os Ministérios Públicos estaduais brasileiros, totalizando 27 unidades (26 Estados mais o Distrito Federal). A escolha desta população justifica-se pelo relevante papel dos Ministérios Públicos como fiscalizador do cumprimento da Lei e, como entidade pública, também estar sujeito a ela, no caso específico no que tange às normas de transparência pública estabelecidas pela LRF e LAI.

A escolha foi adotada considerando: a) quantidade de unidades, tornando viável a análise de todos os casos; b) a importância de uma visão abrangente da transparência dos Ministérios Públicos; c) a capacidade de permitir comparações regionais e estaduais.

Os critérios de inclusão estabelecidos foram, de ser um Ministério Público estadual oficialmente constituído e possuir portal eletrônico. Não foram estabelecidos critérios de exclusão, uma vez que todos os Ministérios Públicos estaduais atendem aos critérios de inclusão definidos.

3.3 Dados

A coleta de dados foi desenvolvida através de um processo baseado na análise da legislação e na revisão da literatura. O processo de coleta de dados compreendeu as seguintes etapas:

3.3.1 Fundamentação Legal e Revisão da Literatura

Foram analisados a legislação brasileira sobre a transparência pública: a) Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); b) Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e revisão sistemática da literatura sobre transparência pública, com foco em estudos que abordam a avaliação de portais eletrônicos governamentais. Trabalhos, como Alcântara (2019), Santos et al. (2019), Oliveira (2021), Raupp e Pinho (2012), e Rodrigues (2021), serviram de base metodológica para o desenvolvimento do trabalho.

3.3.2 Definição dos Critérios de Avaliação

Com base na LRF e na LAI, foram definidos os critérios de avaliação. Esses critérios foram organizados para permitir a mensuração do grau de conformidade dos portais de transparência dos Ministérios Públicos estaduais com as exigências legais, e estão detalhados a seguir com suas respectivas fundamentações legais, conforme quadro abaixo:

Quadro 1

Critérios de avaliação com suas respectivas fundamentações legais

Item	Critério	Dispositivo Legal
1	Divulgação de Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias (PPA, LOA e LDO)	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
2	Prestações de contas e respectivo parecer prévio	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48 e 56
3	Relatório Resumido da Execução Orçamentária	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48 e 54
4	Relatório de Gestão Fiscal	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
5	Versão Simplificada - Divulgação de Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
6	Versão Simplificada - Prestações de contas e o respectivo parecer prévio	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
7	Versão Simplificada - Relatório Resumido da Execução Orçamentária	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
8	Versão Simplificada - Relatório de Gestão Fiscal	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
9	Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
10	Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
11	Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle	LRF (Lei Complementar nº 101/2000) - Art. 48
12	Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso I, Art. 6º



Item	Critério	Dispositivo Legal
13	Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso II, Art. 6º
14	Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso III, Art. 6º
15	Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso I, Parágrafo 1º do Art. 8º
16	Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso II, Parágrafo 1º do Art. 8º
17	Registros das despesas	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso III, Parágrafo 1º do Art. 8º
18	Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso IV, Parágrafo 1º do Art. 8º
19	Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão e entidades	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso VI, Parágrafo 1º do Art. 8º
20	Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso VII, Parágrafo 1º do Art. 8º
21	Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso I, Parágrafo 3º do Art. 8º
22	Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso II, Parágrafo 3º do Art. 8º
23	Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso III, Parágrafo 3º do Art. 8º
24	Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso IV, Parágrafo 3º do Art. 8º
25	Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso VIII, Parágrafo 3º do Art. 8º
26	Criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre o trâmite de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso I, Parágrafo 4º do Art. 8º
27	Realização de audiências e consultas públicas, incentivo à participação popular e outras formas de divulgação	LAI (Lei nº 12.527/2011) - Inciso II, Parágrafo 4º do Art. 8º

Fonte: elaborado pelas autoras com base na LRF (2000) e LAI (2011).

3.3.3 Coleta de Dados

A coleta de dados foi realizada no período de maio a julho de 2025, com base em um protocolo de observação padronizado, seguindo as etapas de: a) preparação: registro data e hora da análise; b) navegação: acesso aos portais para análises; c) avaliação: utilização dos critérios de avaliação e atribuição de pontuações, conforme escala definida e, por fim, o registro de informações sobre as observações notadas nos portais, como qualidade das informações e dificuldades encontradas.

3.4 Análise de Dados

A análise de dados foi conduzida através de uma abordagem qualitativa, onde foi analisado o conteúdo dos portais, em busca de identificar padrões, lacunas e boas práticas na divulgação de informações, onde buscou-se utilizar a objetividade para determinar o cumprimento, ou não, da norma legal, entretanto entende-se que em algumas análises a interpretação se tornou subjetiva, dada a necessidade de classificar se o portal “atende”, “atende parcialmente” ou “não atende” a determinação legal. Assim a análise de conteúdo realizada pode ser classificada como subjetiva, pois foca em: qualidade das informações disponibilizadas, facilidade de navegação e usabilidade, atualização das informações e acessibilidade para pessoas com deficiência.

Para cada critério avaliado, foi realizado um procedimento de localizar a seção de transparência ou acesso à informação nos portais. Cada critério foi avaliado conforme a escala pré-estabelecida no trabalho: 0 (Não atende) - a informação não está disponível ou não é localizável; 1 (Atende parcialmente) - a informação está disponível, mas de forma incompleta, desatualizada ou de difícil acesso; 2 (Atende completamente) - a informação está disponível, atualizada, completa e de fácil localização. Por fim, para cada avaliação, foi registrado a localização da informação (endereço do portal) e dificuldades encontradas.

3.4.1 Classificação do Nível de Transparência

Com o fim de realizar uma comparação do nível de aderência dos portais às normas legais, foi elaborado um ranking dos 27 Ministérios Públicos estaduais com base em suas pontuações totais, permitindo identificar os melhores e piores desempenhos em transparência.

Com base na pontuação total obtida (máximo possível de 54 pontos), os portais foram classificados em três níveis de transparência:

- Baixa transparência: 0 a 18 pontos (0% a 33% da pontuação máxima)
- Média transparência: 19 a 36 pontos (34% a 66% da pontuação máxima)
- Alta transparência: 37 a 54 pontos (67% a 100% da pontuação máxima)

3.4.2 Software Utilizado

Ainda como metodologia, cabe mencionar a utilização do *software Microsoft Excel*, o qual foi usado para armazenar e comparar os dados dos portais da transparência analisados, através da atribuição de pontuação para as variáveis utilizadas, conforme determinado neste tópico metodológico, gerando-se um quadro, que é apresentado no apêndice 1, a partir do qual obteve-se os valores utilizados nas análises da pesquisa.

4 Apresentação e Análise dos Resultados

4.1 Apresentação dos Dados

Conforme já descrito na metodologia, na análise dos portais eletrônicos dos Ministérios Públicos Estaduais, foram atribuídas pontuações aos portais com base nos critérios estabelecidos no protocolo de observação, conforme a adequação às normas contidas na publicação da Lei de Acesso a Informações Públicas (Brasil, 2011), a qual acentua a obrigação

dos agentes públicos a divulgar dados acerca dos atos praticados na administração pública utilizando meios eletrônicos. Tal como as exigências na descritas Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2000).

Para cada critério avaliado, foi realizado um procedimento de localizar a seção de transparência ou acesso à informação nos portais. Cada critério foi avaliado conforme a escala pré-estabelecida no trabalho: 0 (Não atende) - a informação não está disponível ou não é localizável; 1 (Atende parcialmente) - a informação está disponível, mas de forma incompleta, desatualizada ou de difícil acesso; 2 (Atende completamente) - a informação está disponível, atualizada, completa e de fácil localização.

Esses critérios estabelecidos foram organizados para permitir a mensuração do grau de conformidade dos portais da transparência dos Ministérios Públicos estaduais. No conteúdo dos portais foi buscado identificar padrões, lacunas e boas práticas na divulgação de informações. Por fim, para cada avaliação, foi registrado a localização da informação (endereço do portal) e dificuldades encontradas.

Na análise feita com base nos critérios estabelecidos no protocolo de observação conforme às normas da LRF. Observa-se a predominância da pontuação 0 (Não atende) – que significa que a informação não está disponível ou não é localizável nos portais da transparência dos 27 Estados analisados, nos seguintes critérios: 5 - Versão Simplificada – Divulgação de Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias; 6 - Versão Simplificada - prestações de contas e o respectivo parecer prévio; 7 - Versão Simplificada - Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 8 - Versão Simplificada - Relatório de Gestão Fiscal, sendo que nesse critério, exceto os demais Estados, os Estados de Pernambuco e Piauí ganharam destaque, pois obtiveram a pontuação 2 (Atende completamente) – o que significa que a informação está disponível, atualizada, completa e de fácil localização.

No critério 10 – Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações. Apenas 4 dos 27 Estados receberam pontuação. No entanto, apenas os estados de Ceará, Pernambuco e Santa Catarina obtiveram pontuação 2 (Atende completamente) o que significa que a informação está disponível, atualizada, completa e de fácil localização, enquanto o estado de Rondônia obteve pontuação 1 (Atende parcialmente) – o que significa que a informação está disponível, mas de forma incompleta, desatualizada ou de difícil acesso.

O critério 11 – que se refere à adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, teve sua análise e coleta de dados prejudicada por dois fatores: primeiro o prazo de resposta, que em função da demora de retorno, de maior parte dos ministérios, não atendeu a necessidade deste trabalho, e segundo, pelo fato de as respostas recebidas não esclarecerem se há ou não a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle.

Por outro lado, analisamos um excelente desempenho ao alinhamento nos critérios 4 e 9 nos portais, no que tange às normas da LRF. No critério 4 – que refere-se ao Relatório de Gestão Fiscal, analisamos a predominância da pontuação 2, em que dentre os 27 Estados, exceto o Estado do Espírito Santo, todos os demais obtiveram a pontuação 2 (Atende completamente) – o que significa que a informação está disponível, atualizada, completa e de fácil localização, o Estado do Espírito Santo por sua vez, obteve pontuação 1 (Atende parcialmente) – o que significa que a informação está disponível, mas de forma incompleta, desatualizada ou de difícil acesso; e no critério 9, todos os estados obtiveram pontuação 2, o que significa que todos os Estados dão incentivo à participação popular e realização de audiências públicas através do portal da transparência.

Em continuidade, analisamos ainda com base nos critérios estabelecidos no protocolo de observação a conformidade dos portais de transparência com as normas da LAI. Sendo que dos 16 critérios estabelecidos, em 5 deles obtiveram a pontuação 2 em todos os 27 Estados, sendo eles: 2 - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e

integridade - Inciso II, Art. 6º; 3 - Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso - Inciso III, Art. 6º; 6 - Registros das despesas - Inciso III, Parágrafo 1º do Art. 8º; 13 - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio - Inciso IV, Parágrafo 3º do Art. 8º e 16 - Realização de audiências e consultas públicas, incentivo à participação popular e outras formas de divulgação - Inciso II, Parágrafo 4º do Art. 8º. O que significa que a informação está disponível, atualizada, completa e de fácil localização, sendo publicada de acordo com a Lei de Acesso à Informação.

De modo geral, concluímos que os Ministérios Públicos em seus portais da transparência, atendem melhor os critérios sobre a Lei de Acesso à informação, com base na avaliação das pontuações que foram predominantemente altas, do que a Lei de Responsabilidade Fiscal. Analisando-se a obediência a LRF, que são os 11 primeiros critérios, observa-se um nível de atendimento de apenas 30%, já em relação à LAI, que são os 16 últimos critérios analisados, observa-se um nível de atendimento de 88,5%. A média geral de obediência ficou em 64,7%.

4.2 Análise de Desempenho de Transparência

Por fim, analisamos o desempenho dos portais da transparência dos Ministérios Públicos com base na pontuação total obtida (máximo de 54 pontos), a qual é composta pela somatória das pontuações dadas em todos os critérios estabelecidos com base nas normas da LRF e LAI. A fim de classificar os portais de transparência em três níveis de transparência: Baixa transparência - de 0 a 18 pontos (0% a 33% da pontuação máxima); Média transparência - de 19 a 36 pontos (34% a 66% da pontuação máxima) e Alta transparência - de 37 a 54 pontos (67% a 100% da pontuação máxima). De modo geral, concluímos que os Ministérios Públicos podem ser classificados com um nível médio de transparência, haja vista que a pontuação média obtida entre os 27 estados foi de 35 pontos.

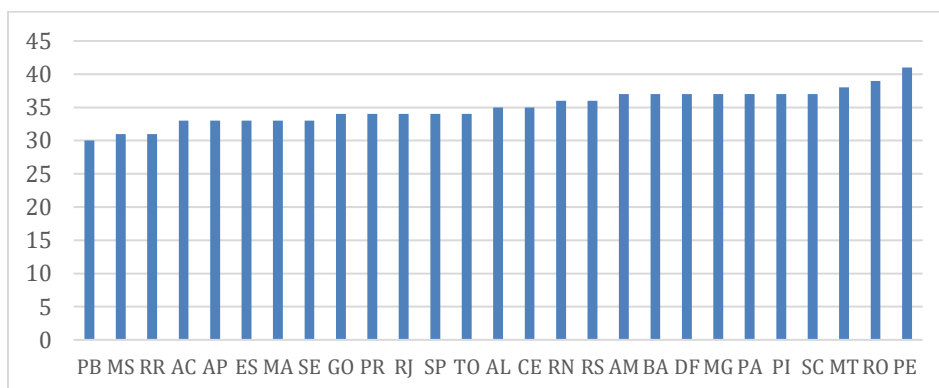


Figura 1. Nível de transparência dos ministérios públicos estaduais

Fonte: Dados da pesquisa

A partir da figura acima, a qual mostra a pontuação dos Ministérios Públicos de todos os 27 estados, analisou-se que a menor pontuação total obtida foi de 30 pontos. Logo, concluímos que dentre os 27 Estados analisados, nem um Ministério Público apresenta o nível de Baixa transparência nos portais de transparência. Sendo que a menor pontuação de 30 pontos foi obtida pelo Estado da Paraíba, assim classificado com o nível de Média Transparência. E a maior pontuação de 41 pontos foi obtida pelo Estado de Pernambuco, o qual ficou classificado com o nível de Alta transparência atendendo a 76% dos critérios exigidos pelas normas da LRF e da LAI.

A transparência pública não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas como um instrumento fundamental para o fortalecimento da democracia e para a formação de um vínculo de confiança entre as instituições públicas e a sociedade. Os Ministérios Públicos, por sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, têm a responsabilidade de servir como exemplo de transparência e *accountability* para outras instituições públicas.

Este estudo demonstrou que os Ministérios Públicos estaduais brasileiros têm realizado progressos significativos na implementação da transparência ativa, embora ainda existam "espaços" importantes de melhoria. A ausência de casos de baixa transparência, analisada neste trabalho, é um indicativo de evolução quanto a adoção da prática da transparência e *accountability* nas instituições públicas do Brasil. No entanto as lacunas identificadas, especialmente na disponibilização de versões simplificadas dos documentos, e no acesso em tempo real às informações, representam desafios que precisam ser enfrentados para o alcance da eficácia no atendimento às exigências legais e às expectativas da sociedade.

5 Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo avaliar o alinhamento da divulgação de informações nos portais de transparência dos 27 Ministérios Públicos dos estados brasileiros com a legislação que regulamenta a transparência pública no Brasil. Estudou-se principalmente os níveis da transparência ativa nos portais dos Ministérios Públicos estaduais brasileiros.

A conclusão obtida pelo estudo foi de que a divulgação de informações nos portais de transparência dos 27 Ministérios Públicos dos estados brasileiros está parcialmente alinhada com a legislação que regulamenta a transparência pública no Brasil. Esse alinhamento alcança um nível de 64,7%, o qual é classificado neste estudo como um nível médio de transparência. A análise também permitiu observar que há uma diferença entre os níveis de obediência à LRF e à LAI. Enquanto o nível de obediência à LRF foi de apenas 30%, o nível de obediência à LAI foi de 88,5%, o que resultou no nível médio de transparência de 64,7%. Dos 27 ministérios públicos estudados 17 foram classificados no nível de média transparência e 10 no nível de alta transparência. Isto leva ao entendimento de que os ministérios públicos brasileiros possuem um bom nível de *accountability*, mas ainda com espaço para melhorias.

Este estudo pode ser comparado a outros estudos realizados no Brasil, como o de Raupp e Pinho (2013), os quais concluíram que o grupo dos portais eletrônicos de câmaras localizadas em municípios catarinenses apresenta insuficiência de capacidade de causar a construção das dimensões da *accountability* atribuindo-se mais como um perfil de murais eletrônicos do que locais de construção da transparência. Já Santos et al. (2019) identificaram que, a começar de 2017, o município de Cuiabá recebe esforços institucionais para se ajustar completamente às normas de transparência e, por essa razão, é avaliado com alto grau de transparência, porém, os mecanismos implementados para viabilizar o controle social ainda necessitam de investimentos para atendimento mais adequado ao contribuinte.

A partir de dados de monitoramento realizado pelas CGU sobre a utilização dos portais de transparência de órgãos do governo federal, com estratégias bibliométricas, Ferreira (2024) realizou um estudo qualiquantitativo e conclui que ainda que exista uma organização normativa determinando o acatamento da transparência no Brasil, ainda permanece o velho hábito da gestão oculta na Administração Pública, o que afasta a consolidação uso da participação popular.

A partir da comparação apresentada enfatiza-se as contribuições trazidas por este trabalho na linha de pesquisa que estuda a transparência pública, o qual se diferencia de estudos pretéritos ao investigar o nível de aderência de instituições públicas ao regimento legal que trata sobre a *accountability* no Brasil, identificando que apesar da determinação da Lei, ainda há necessidade de melhorias no que tange ao cumprimento da legislação, haja vista que,

conforme o resultado apresentado, os órgãos estudados apresentam um nível de cumprimento de 64,7% do que determina a norma legal. Portanto, este trabalho mostra-se relevante nesta linha de investigação, pois foram analisadas tanto a LRF quanto a LAI que são reguladoras da transparência no Brasil, enquanto estudos anteriores analisaram essas normas legais de maneira isoladas, como o estudo de Moncau et. al (2015) que buscou analisar o cumprimento ou não da LAI pelo MP a partir do envio de pedidos de acesso à informação por meio das ouvidorias “fale conosco”.

Os resultados desta pesquisa oferecem um ponto de partida para ações de melhoria e para o monitoramento contínuo da transparência nos Ministérios Públicos estaduais. Espera-se que este trabalho contribua para o aprimoramento das práticas de transparência e para o fortalecimento da democracia brasileira.

As principais limitações da pesquisa se referem à abordagem qualitativa restrita às identificadas na metodologia, tal como a lacuna e falta de clareza da Lei de Acessibilidade sobre como proceder na divulgação das informações nos portais da transparência e à dificuldade para a obtenção de banco de dados e *proxies* que possam ser utilizados nas análises. Ao se deparar com a falta de informação sobre a Adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle e utilizar-se do modo de transparência passiva as respostas obtidas foram intempestivas e sem objetividade o que também levou a uma dificuldade na apuração dos resultados. Outro fator que afetou a pesquisa foi a existência de portais da transparência duplicados onde uma versão estava desatualizada o que obriga o cidadão a ter que pesquisar um pouco mais até encontrar a informação atualizada ou, o que pode ser pior, levar o cidadão a analisar uma informação incorreta por se tratar de informação desatualizada.

As limitações apresentadas podem ser um ponto de partida para novos estudos, a exemplo a existência de duplicidade de portais da transparência e a intempestividade no atendimento da transparência passiva, uma vez que outros testes são importantes para corroborar os achados deste trabalho, além de ser relevante identificar outras variáveis determinantes do fenômeno. Dentro desta linha de estudo, outras pesquisas que podem ser realizadas é a elaboração de trabalhos em órgãos públicos diferentes como tribunais de contas, poder judiciário e os diversos órgãos do executivo.

Para o avanço do conhecimento sobre transparência pública no Brasil, recomenda-se o desenvolvimento de estudos que acompanhem a evolução temporal da transparência nos portais dos Ministérios Públicos, permitindo identificar tendências de melhoria. Igualmente relevante seria a realização de pesquisas comparativas entre diferentes órgãos públicos, confrontando os níveis de transparência dos Ministérios Públicos com Tribunais de Contas, Poder Judiciário e Poder Executivo. Por fim, considera-se fundamental o desenvolvimento de estudos que avaliem a qualidade e compreensibilidade das informações disponibilizadas, bem como pesquisas que mensurem se a transparência efetivamente gera maior *accountability* e participação social.

Referências

Albuquerque, C. M. de; Medeiros, M. B.; Silva, P. H. F. da. (2006). *Gestão de Finanças Públicas*, Brasília.

Alcântara, L. (2019). *Políticas de e-transparência: uma análise do Índice de Transparência das capitais brasileiras presentes no Ranking Nacional do Ministério Público Federal*. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília. SP, Brasil.

Araújo, L. P. M. de; Marques, R. M. (2019) Uma análise da transparência ativa nos sites ministeriais do Poder Executivo Federal brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Ciência da*

Informação, v. 12, n. 2, p. 419–439. DOI:10.26512/rici.v12.n2.2019.9236. Recuperado de <<https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/9236>>.

Barcellos, A. P. de. (2015) Acesso à informação: os princípios da Lei nº 12.527/2011 / Access to information: the principles of the law nº 12.527/2011. *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 8, n. 03, p. 1741–1759. DOI: 10.12957/rqi.2015.18818. Recuperado de <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18818>>.

Campos, A. M. (1990) Accountability: quando poderemos traduzí-la para o português? *Revista de Administração Pública*. V. 24, n. 2. Rio de Janeiro.

Carvalho, D. (2010). *Orçamento e contabilidade pública*. 5 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

Comin, D., Ramos, F. M., Zucchi, C., Favretto, J., & Fachi, C. C. P. (2016) Transparência ativa nos municípios de Santa Catarina: avaliação do índice de atendimento à lei de acesso à informação e suas determinantes. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, [S. l.], v. 15, n. 46, p. p. 24–34. DOI: 10.16930/2237-7662/rccc.v15n46p24-34. Recuperado de <<https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2266>>.

Day, P., Klein, R. (1987) *Accountabilities: five public services. Illustrated*. London: Travistock.

Dunn, D. J. I. (1999) Mixing elected and non-elected officials in democratic policy making: fundamentals of accountability and responsibility. *Przeworski, S. C. Sotokes & B. Manin, Democracy, accountability, and representation*. Cambridge: Cambridge University.

Duarte, L. N., Martins, G. C. C., de Loureiro, J. P. B., & dos Santos, M. A. S. (2020). Lei de responsabilidade fiscal e Lei de acesso à informação: uma análise do nível de transparência dos municípios do estado de Rondônia. *Desenvolvimento Socioeconômico em Debate*, 6 (1), 39-59. DOI: 10.18616/rdsd.v6i1.5732. Recuperado de <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/RDSD/article/view/5732>>.

Fernandes, F. S. (1995) Prestação de contas: instrumento de transparência da administração. *Revista de informação legislativa*, v. 32, n. 127, p. 161-167.

Ferreira, A. C. P. D. (2024) Participação Social e *Accountability*: um olhar sobre o hábito de utilização dos Portais de Transparência no Brasil. *Contemporary Journal*, v. 4.

Ferreira, J. R. S., & Souza, E. D. de. (2019) A transparência ativa da informação: uso das redes sociais eletrônicas pelos Ministérios Públicos Estaduais. *Seminário Internacional de Informação, Tecnologia e Inovação*, v. 1, p. e5-e5.

Gil, A. C. (1999). *Como elaborar projetos de pesquisa*. Editora Atlas SA.

Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. Editora Atlas SA.

Khair, A. A. (2000). *Lei de Responsabilidade Fiscal: guia de orientação para as prefeituras* – Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES.

Koppell, J. G. S. (2005). Pathologies of accountability: ICANN and the challenge of “multiple accountabilities disorder”. *Public Administration Review*.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (2000). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Michener, G., Contreras, E., & Niskier, I. (2018). Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. *Revista de Administração Pública*, v. 52, n. 4, p. 610-629.

Moncau, L., Michener, G., Barros, M., & Velasco, R. B. (2015). Avaliação de Transparência do Ministério Público. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

Neto, O. A. P., da Cruz, F., Ensslin, S. R., & Ensslin, L. (2007). Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. *Contabilidade Vista & Revista*, 18(1), 75-94.

Oliveira, A. C. Z. D. (2021). *Transparência ativa: estudo de caso do portal eletrônico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte* (Master's thesis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Natal. Recuperado de <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/34947>>

Paes, E. B. (2011) A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. Recuperado de www.enap.gov.br.

Paul, S. (1992) Accountability in public services: exit, voice and control. *World Development*, vol. 20 issue 7, pages 1047 – 1060.

Pinho, J. A. G. de. (2008) Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro.

Pinho, J. A. G. de, Sacramento, A. R. S. (2004) Transparência na administração pública: o que mudou depois da Lei de Responsabilidade Fiscal? Um estudo exploratório em seis municípios da Região Metropolitana de Salvador. *Anais do Encontro de Administração Pública e Governança*, Rio de Janeiro.

Pinho, J. A. G. de, Sacramento, A. R. S. (2009). Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, p.1344-1368.

Raupp, F. M., Pinho, J. A. G. de. (2016). Review of passive transparency in Brazilian city councils. *Revista de Administração da USP*, São Paulo, v. 51, p. 288-298.

Raupp, F. M., Pinho, J. A. G. de. (2013). Accountability em câmaras municipais: uma investigação em portais eletrônicos. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 3, p. 770-782. Recuperado de <<https://www.scielo.br/j/rap/a/gL59X9jYy4z7P7z5Z7gQ4zQ/?lang=pt>>

Rego, H. de O., Freire, I. M. (2023) Cidadania em rede: transparência e accountability no acesso à informação. *Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia*, v. 18, n. 1.

Rodrigues, V. A. (2012). Direito fundamental de acesso a informações públicas: análise do direito comparado e da lei nº 12.527/2011. *Caderno Virtual*, [S. l.], v. 1, n.1. Recuperado de <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/700>>.

Rodrigues, R. V., Coli, H., Boechat, G., Meneguetti, V. (2021). Transparência Ativa dos Ministérios Públicos Brasileiros sob a Ótica da Qualidade e Disponibilidade. In: *Encontro Brasileiro De Administração Pública*, 8., 2021, Brasília. Anais [...]. Brasília: Sociedade Brasileira de Administração Pública. Recuperado de <https://sbap.org.br/ebap/2021/anais/artigos/GT1_ARTIGO_TRANSPARENCIA_ATIVA_DOS_MINISTERIOS_PUBLICOS_BRASILEIROS_SOB_A_OTICA_DA_QUALIDADE_E_DISPONIBILIDADE.pdf>

Sá, A. L. de. (2008). *História Geral da Contabilidade no Brasil*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade.

Santos, K. N. da S., Souza, T. P. de, Campos, S. P. V., Silva, I. A. F., & Alcântara, L. C. S. (2019) Transparência na Administração Pública: Uma avaliação do portal eletrônico de transparência da Prefeitura de Cuiabá-MT. *Revista Estudos e Pesquisas em Administração*, v. 3, n. 2, p. 15-38. Recuperado de <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=602579135006>>

Santos, S. R. T. dos, & Alves, T. W. (2011). O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no desempenho financeiro e na execução orçamentária dos municípios no Rio Grande do Sul de 1997 a 2004. *Revista de Administração Pública*, v. 45, p. 181-208.

Silva, D. J. M., Segatto, J. A. C., Da Silva, M. A. (2016). Disclosure no serviço público análise da aplicabilidade da lei de transparência em municípios mineiros. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 15, n. 44, p. 2436.

Silva, R. L. da, Hoch, P. A., Santos, N. de F. (2013). A lei de acesso à informação pública e o dever de transparência passiva do estado: Uma análise do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) de sites públicos. *Anais do II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria, RS, Brasil, 2.

Silva, D. R. da, & de São Pedro Filho, F. (2021). Gestão pública com foco nos conceitos de accountability [Public management focusing on accountability concepts]. *Brazilian Journal of Development*, 7(10), 98004-98020.

Silva, C. A. C., Nascimento, R. A. C. D., Couto, D. F. D. M., & Faria, T. L. M. (2025). Transparência no Ministério Público do Estado do Pará: Contornos e avanços na garantia de direitos. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, 30, e90986.

Silva, W. A. de O., & Bruni, A. L. (2019). Variáveis socioeconômicas determinantes para a transparência pública passiva nos municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 2, p. 415-431.

Siqueira, M. L. (2014). *Educação fiscal e cidadania*; Ilustrações, Karlson Gracie – Fortaleza: Edições Demócrito Rocha. 152 p.: il. Color (Coleção Educação Fiscal e Cidadania).

Zuccolotto, R., & Teixeira, M. A. C. (2019). *Transparência: aspectos conceituais e avanços no contexto brasileiro*. Brasília – DF: Enap.